



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0030037/2019
Fls: 350

Processo: 030/0030037/2019

Data:

Folhas:

Rubrica:

RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 56982

RECORRENTES: BRUNO CIRILO GONCALVES -ME

CNPJ 23828194000113

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Iniciou-se o processo em epígrafe por meio da Auto de Infração nº 56983 lavrado por ter sido constatado durante a ação fiscal documentada nos autos do processo nº 0300017979/2019 que o contribuinte não recolheu aos cofres públicos de Niterói a quantia de R\$ 35.845,40 correspondente ao ISS incidente sobre a prestação dos serviços de barbearia, cabelereiros, manicuros, pedicuros e congêneres, relativo às competências de janeiro a julho de 2017.

O Fiscal autuante arbitrou a base de cálculo do imposto devido considerando a média aritmética das receitas apuradas por meio da análise movimentação bancária no período de agosto a dezembro de 2017.

O Fiscal autuante explica que o livro Razão não foi entregue, e que os livros Caixa e Diário foram apresentados, mas com falhas nas informações neles contidas, resumidas da seguinte forma:

apuroou-se discrepância entre valores escriturados na contabilidade, valores informados pela Declaração de Operações com Cartões de Crédito (DECRED), valores constantes das NFS-e emitidas e valores declarados como receita bruta de serviços no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório (PGDAS-D) (vide planilha anexa). Notou-se que, em algumas competências, os valores declarados no PGDAS-D foram extraídos do livro Caixa. Observou-se, ainda, que os livros Caixa e Diário apresentados possuem escrituração mensal de lançamento único para a receita de serviços, fugindo de seu propósito que é o de anotar de forma detalhada, metódica e diária a movimentação financeira, inclusive a bancária. Portanto, a contabilidade apresentada não merece fé, pois, além de carecer das formalidades, não constavam da escrituração todos os valores encontrados na DECRED. Da análise da DECRED, especificamente para o período de agosto de 2017 a julho de 2018, é

As incongruências constatadas foram resumidas no seguinte quadro em que se pode comparar os valores declarados pelo contribuinte, as notas emitidas e o



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0030037/2019
Fls: 351

Processo: 030/0030037/2019

Data:

Folhas:

Rubrica:

valor do imposto recolhido, que foi considerado pela autoridade fiscal na lavratura do presente Auto de Infração:

Competência	Receita de Mov. financeira*	Livro Caixa	Valor NFSe emitidas	Rec. de serv.declarada PGDAS-D	ISS recolhido DAS
jan/16	-	23.511,18	sem emissão	23.511,18	-
fev/16	-	38.771,69	sem emissão	38.771,69	-
mar/16	-	14.155,00	sem emissão	14.135,00	-
abr/16	-	9.764,00	sem emissão	9.764,00	-
mai/16	-	7.114,00	sem emissão	7.114,00	-
jun/16	-	8.014,30	sem emissão	8.014,30	-
jul/16	-	20.914,00	sem emissão	5.914,00	-
ago/16	-	18.344,00	sem emissão	6.344,00	-
set/16	-	19.718,00	sem emissão	6.718,00	-
out/16	-	20.989,00	sem emissão	5.989,00	119,79
nov/16	-	27.544,00	sem emissão	6.544,00	130,88
dez/16	-	28.475,00	sem emissão	6.475,00	129,50
jan/17	-	13.196,00	sem emissão	6.598,00	131,96
fev/17	-	8.720,00	sem emissão	8.720,00	174,40
mar/17	-	8.900,00	sem emissão	8.900,00	178,00
abr/17	-	9.190,00	sem emissão	9.190,00	183,80
mai/17	-	9.860,00	sem emissão	9.860,00	197,20
jun/17	2,01	10.550,00	sem emissão	10.550,00	211,00
jul/17	9,00	11.065,00	sem emissão	11.065,00	221,30
ago/17	26.416,01	11.670,00	200,00	11.670,00	233,40
set/17	116.257,58	12.400,00	sem emissão	12.400,00	248,00
out/17	105.961,03	12.942,00	sem emissão	12.942,00	258,84
nov/17	99.490,80	13.420,00	sem emissão	13.420,00	268,40
dez/17	143.825,08	sem movimento	sem emissão	13.800,00	276,00
jan/18	121.219,36	13.600,00	220,00	13.600,00	273,36
fev/18	136.578,30	13.567,00	sem emissão	13.567,00	272,70
mar/18	160.902,10	13.420,00	sem emissão	13.420,00	269,74
abr/18	115.207,25	13.740,00	sem emissão	13.740,00	276,17
mai/18	126.669,80	13.900,00	sem emissão	13.900,00	279,39
jun/18	109.766,91	13.720,00	sem emissão	13.720,00	275,77
jul/18	97.083,01	13.950,00	sem emissão	13.950,00	280,40
ago/18	sem informação	13.300,00	sem emissão	13.300,00	267,33
set/18	sem informação	13.580,00	150,00	13.580,00	272,96
out/18	sem informação	13.850,00	270,00	13.850,00	278,39
nov/18	sem informação	11.280,00	447,00	11.280,00	226,73
dez/18	sem informação	10.920,00	sem emissão	10.920,00	219,49

Além desse quadro, o Fiscal apresenta os parâmetros que serviram para efetuar o arbitramento da base de cálculo referente às competências de janeiro a julho de 2017, considerando a ausência de informação sobre a movimentação bancária no período:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0030037/2019
Fls: 352

Processo: 030/0030037/2019

Data:

Folhas:

Rubrica:

Competência	Receita de mov. Financeira - DECRED*	
ago/17	R\$	26.416,01
set/17	R\$	116.257,58
out/17	R\$	105.961,03
nov/17	R\$	99.490,80
dez/17	R\$	143.825,08
Total - 5 meses	R\$	491.950,50
Média aritmética	R\$	98.390,10
BASE DE CÁLCULO MENSAL ARBITRADA DE JAN A JUL/17:	R\$	98.390,10

O arbitramento foi efetuado conforme representação circunstanciada homologada pelo Diretor do Departamento de Fiscalização de ISS e Taxas cujo teor foi disponibilizado ao contribuinte por meio da Notificação nº 10873.

Em sua peça impugnativa, o contribuinte alega ter ocorrido fixação de base de cálculo por arbitramento, em aplicação de critério desproporcional e prejudicial ao contribuinte; afirmando ainda haver arbítrio na exclusão do Simples Nacional uma vez que os livros contábeis teriam sido regularmente entregues à fiscalização.

Aponta equívoco na aplicação da alíquota e que 65% da receita auferida pela empresa era transferido aos profissionais, insurgindo-se também contra a aplicação da multa de 150%.

A decisão de primeira instância rejeitou os argumentos da Impugnação pontuando a regularidade do arbitramento efetuado e demonstrando a correção da alíquota aplicada e da base de cálculo utilizada.

Ressaltou ainda o parecerista de primeira instância que a conduta fraudulenta constatada impõe a aplicação de multa qualificada, e que a discussão sobre sua proporcionalidade restringe-se ao âmbito do Poder Judiciário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0030037/2019
Fls: 353

Processo: 030/0030037/2019

Data:

Folhas:

Rubrica:

Contra essa decisão o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 12/11/2020 repisando os argumentos da peça impugnativa.

É o relatório.

Passo a analisar a matéria devolvida para este Conselho.

O Auto de Infração analisado refere-se à cobrança de ISS referente aos períodos de janeiro a julho de 2017 em que não houve informação sobre a movimentação bancária do contribuinte.

Para o período, a fiscalização logrou comprovar que a escrituração contábil apresentada não merece fé por não apresentar informações condizentes com a realidade da operação da empresa, uma vez que os Livros Caixa e Diário fornecidos não refletem a escrituração das receitas recebidas através do pagamento com cartão de crédito ou débito, não foi apresentado o Livro Razão e há flagrante insuficiência na emissão de documentos fiscais, atraindo a aplicação dos seguintes dispositivos legais:

Art. 82. O valor da base de cálculo do Imposto será objeto de arbitramento quando constatada pela fiscalização qualquer das seguintes hipóteses:

(...)

I - se o contribuinte ou responsável, nos casos previstos por lei, não possuir ou deixar de exhibir, aos agentes do Fisco, os elementos necessários à comprovação da exatidão do valor das operações realizadas;

(...)

III - serem omissos, ou, pela inobservância das formalidades extrínsecas ou intrínsecas, não merecerem fé os livros ou os documentos fiscais ou comerciais exibidos ou emitidos pelos sujeitos passivos ou terceiros legalmente obrigados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0030037/2019
Fls: 354

Processo: 030/0030037/2019

Data:

Folhas:

Rubrica:

Percebe-se que a conduta do contribuinte amolda-se perfeitamente aos incisos que autorizam o arbitramento da base de cálculo, pois não exibiu ao Fisco elementos necessários à comprovação da exatidão do valor das operações realizadas e, em relação aos documentos que apresentou, estes não refletem a real movimentação financeira do estabelecimento.

Justifica-se, portanto, a aplicação do procedimento de arbitramento ao caso em análise e a constatação de que houve omissão de receita tributável, nos moldes do previsto no art. 115 do CTM:

Art. 115 Caracteriza-se como omissão no registro de receita tributável, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 3252/2016)

I - as entradas de numerário de origem não comprovada;

(...)

XIV - diferença entre os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito em conta corrente e demais estabelecimentos similares e aqueles registrados nas escritas fiscal ou contábil do contribuinte ou nos documentos por ele emitidos

A consequência dessa inequívoca constatação também tem fundamento na lei:

Art. 115-A Provada a omissão de receita, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a autoridade tributária poderá arbitrará-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócio da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0030037/2019
Fls: 355

Processo: 030/0030037/2019

Data:

Folhas:

Rubrica:

Inexiste nos autos justificativa para se afastar o regular procedimento de arbitramento efetuado pelo Fiscal atuante com fundamento no Código Tributário Municipal de Niterói.

A alíquota aplicada considera a realidade fática imposta pela Notificação de Exclusão nº 10878 estando condicionada ainda ao seu julgamento em processo autônomo.

A afirmação de que parte da receita era destinada aos profissionais que trabalham no salão também não configura motivo apto a infirmar as constatações efetuadas no procedimento de fiscalização pelos seguintes motivos:

- a) Não vieram acompanhadas de qualquer comprovação ou indício.
- b) Ainda que houvesse documento comprovando a transferência de 65% da receita auferida para os profissionais para os períodos mencionados, a base de cálculo do ISS prevista em lei não pode ser alterada por simples arranjo contratual ou escolha de alocação de receitas.

Auferindo receitas quantificadas por meio do preço do serviço prestado, não é dado ao contribuinte diminuir da base de cálculo do imposto sobre ele incidente parcelas que naturalmente fazem parte de sua composição, sem autorização legal.

Caso o contribuinte pretendesse enquadrar seu procedimento no sistema inaugurado pela Lei do Salão Parceiro que produziu efeitos em relação a optantes do Regime do Simples Nacional a partir de janeiro de 2018 com a Lei Complementar nº 155/16, o que não fez em momento algum, deveria cumprir os requisitos expressos na lei elaborando contratos de parceria com os profissionais parceiros, retendo e recolhendo o imposto por eles devido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030/0030037/2019

Data:

Folhas:

Rubrica:

Além de não mencionar a adesão a esse sistema, o contribuinte não juntou aos autos qualquer documento que se assemelhe a um contrato de parceria ou comprovantes de transferência relativos ao percentual que alega ter transferido.

A multa aplicada encontra fundamento direto na redação do art.120 conjugado com seu parágrafo único e não pode ser alterada pela jurisdição administrativa sob fundamento de irrazoabilidade ou desproporcionalidade.

Pelos motivos acima expostos, opino pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu NÃO PROVIMENTO, mantendo o Auto de Infração nº 56982

Niterói, 04 de setembro de 23

PROC. Nº 030/0030037/2019

EMENTA - AUTUAÇÃO - ISS - BASE DE CÁLCULO - ARBITRAMENTO.

Se os livros caixa e diário fornecidos não refletem a realidade da operação da financeira da empresa, a aplicação dos dispositivos legais autorizadores do arbitramento se impõe conforme dispõe o artigo 115 do CTM. Recurso Voluntário que se nega provimento.

Trata-se de Recursos Voluntário interposto por Bruno Cirilo Gonçalves-ME contra a decisão que julgou improcedente sua impugnação ao Auto de Infração nº 56983 lavrado por não ter o contribuinte recolhido aos cofres municipais a quantia de R\$ 35.845,40 correspondente ao ISS do período de janeiro a julho de 2017.

Sustenta em síntese que a fixação do cálculo por arbitramento configura a aplicação de um critério desproporcional e prejudicial ao contribuinte como também que houve arbítrio em sua exclusão do simples. Alega equívoco na aplicação da alíquota e que 65% da receita era transferida para os profissionais. Insurge-se também contra a aplicação da multa de 150%.

A representação fazendária opinou às fls. 350-356 pelo desprovi8mento do Recurso Voluntário.

É O RELATÓRIO.

VOTO

A infração refere-se ao período de janeiro à julho de 2017 em que não houve informação sobre a movimentação bancária do contribuinte.

Conforme bem acentua a representação fazendária, a insuficiência da escrituração, a não apresentação do lucro razão e a flagrante insuficiência na emissão de documentos fiscais, atraiu para o contribuinte a apuração dos valores por meio do arbitramento, o que é perfeitamente justificável na hipótese conforme dispõe o artigo 115 do CTM.

A alegação de transferência de parte da receita para os profissionais, carece de prova documental convincente. Tudo sem se considerar que sequer enquadrou o recorrente sua empresa no sistema de inaugurado pela Lei do Salão Parceiro, o que poderia dar algum suporte a sua tese.

Comungo do mesmo entendimento da representação fazendária e nego provimento ao Recurso Voluntário.

É O MEU VOTO

Niterói, 12 de setembro de 2023.

Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho

Nº do documento: 00555/2023 **Tipo do documento:** DESPACHO
Descrição: CERTIFICADO DA DECISÃO
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 12/10/2023 19:08:02
Código de Autenticação: 782FA1513E507937-4

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 030/030037/2019 - "BRUNO CIRILO GONÇALVES ME"

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1.450ª SESSÃO HORA: - 10:03h DATA: 27/09/2023

PRESIDENTE: - Carlos Mauro Naylor

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Luiz Felipe Carreira Marques
2. Rodrigo Fulgoni Branco
3. Luiz Alberto Soares Branco
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Pedreira Ferreira Curi
8. Luiz Claudio Oliveira Moreira

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01, 02, 03, 04, 05,06,07,08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (X)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - PAULINO GONÇALVES MOREIRA LEITE FILHO

CC, em 27 de setembro de 2023

Nº do documento: 00556/2023 **Tipo do documento:** DESPACHO
Descrição: ACÓRDÃO DA DECISÃO 3211/2023
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 12/10/2023 21:27:45
Código de Autenticação: 09AA53961853C7C0-7

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

DECISÕES

Processo n.º
"BRUNO CIRILO GONÇALVES ME."

PROFERIDAS
030/030037/2019

Recorrente: Bruno Cirilo Gonçalves ME

Recorrido: Secretaria Municipal de Fazenda

Relator: Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho

DECISÃO: Por unanimidade de votos, a decisão foi pelo conhecimento e desprovimento do recurso Voluntário, nos termos do voto do relator.

EMENTA APROVADA

Acórdão nº 3211/2023: " AUTUAÇÃO – ISS – BASE DE CÁLCULO - ARBITRAMENTO. Se os livros caixa e diário fornecidos não refletem a realidade da operação da financeira da empresa, a aplicação dos dispositivos legais autorizadores do arbitramento se impõe conforme dispõe o artigo 115 do CTM. Recurso Voluntário que se nega provimento.

CC em 27 de setembro de 2023

Documento assinado em 31/10/2023 16:58:17 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento: 00557/2023 **Tipo do documento:** DESPACHO
Descrição: OFICIO DA DECISÃO
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 12/10/2023 23:45:28
Código de Autenticação: 0BC3A28D5EEC0FF5-6

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO 030/030037/2019 "BRUNO CIRILO GONÇALVES ME"
RECURSO VOLUNTÁRIO

Senhor Secretário,

Por unanimidade de votos a decisão deste Conselho foi pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário , nos termos do voto do Relator.

Face ao exposto, submetemo-lo à apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

CC em 27 de setembro de 2023

Documento assinado em 31/10/2023 16:58:18 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00559/2023	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	ASSIL PUBLICAR ACÓRDÃO 3211/2023		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	13/10/2023 10:02:36		
Código de Autenticação:	6C62010B6C3BEDD4-8		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ASSIL

Face o disposto no art. 20, inciso XXXI e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

Acórdão nº 3211/2023: " AUTUAÇÃO – ISS – BASE DE CÁLCULO - ARBITRAMENTO. Se os livros caixa e diário fornecidos não refletem a realidade da operação da financeira da empresa, a aplicação dos dispositivos legais autorizadores do arbitramento se impõe conforme dispõe o artigo 115 do CTM. Recurso Voluntário que se nega provimento.

CC em 27 de setembro de 2023

Documento assinado em 31/10/2023 16:58:20 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

<input type="checkbox"/> Não Existe o nº Indicado	<input type="checkbox"/> Outros (Indicar)
<input type="checkbox"/> Pajecido	<input type="checkbox"/> Ausente
<input type="checkbox"/> Abandon-se	<input type="checkbox"/> Desconhecido
<input type="checkbox"/> Recusado	<input type="checkbox"/> Recusado

Para Uso do Correio Assinale com um "X" quando o destinatário não for encontrado



NÚCLEO DE PROCESSAMENTO FISCAL

Rua da Conceição, nº 100/2º andar • Centro - Niterói
Rio de Janeiro - Brasil • CEP 24.020-082

NOME: BRUNO CIRILO GONÇALVES - ME	
ENDEREÇO: RUA DESEMBARGADOR LIMA CASTRO, 337/1401 – BL. 01	
CIDADE: NITERÓI	BAIRRO: FONSECA CEP: 24.120.350
DATA: 01/12/2023	PROC: 030/030037/2019 - CC

Senhor Contribuinte,

Comunicamos a Vossa Senhoria, que o processo 030/030037/2019, foi julgado pelo Conselho de Contribuintes em 27/09/2023 e teve como decisão que foi negado o provimento do recurso voluntário, e seu acórdão publicado em 28/11/2023.

Segue anexo cópias dos pareceres que fundamentaram a decisão para ciência.

Atenciosamente,

Elizabeth N. Braga
228625